TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09575/20

Objeto: Representação
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Representante: Ministério Público Especial
Representado: Município de Cacimba de Dentro/PB
Responsável: Valdinele Gomes Costa
Interessado: Antonio Benedito de Sena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – LOCAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E O ART. 78, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PANDEMIA OCASIONADA POR DOENÇA APLAMENTE DIFUNDIDA – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE COLETIVA – SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS PELA CORTE DE CONTAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A contratação direta de objeto não essencial e em desacordo com as medidas de isolamento social impostas para contenção de pandemia enseja, além dos reconhecimentos das anormalidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00261/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, diante da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

PROCESSO TC N.º 09575/20

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09575/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, haja vista a contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo.

Ab initio, cabe destacar que o relator, com base nos fatos descritos na mencionada peça, fls. 02/05, e no artefato técnico elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 10/14, diante da ratificação da Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e da celebração do acordo decursivo com objeto sem harmonia com as medidas de isolamento social estabelecidas no Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, e no Decreto Municipal n.º 67, de 18 de março de 2020, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020, fls. 15/20, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00623/2020, fls. 35/40, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e o contrato dela decorrente, até decisão final do Tribunal. Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e o contratado, Sr. Antonio Benedito de Sena, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados.

Após os envios de arrazoados pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 25/32 e 48/55, que, encartando documentos, informou, basicamente, o distrato contratual antes da emissão da decisão monocrática, os especialistas deste Areópago emitiram novo artefato técnico, fls. 64/69, onde ratificaram, sumariamente, as irregularidades dos procedimentos, porquanto suas ratificações ocorreram para objeto em desacordo com as medidas de isolamento social reinantes.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria como *custos legis*, fls. 72/81, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento da representação, e, no mérito, pela sua procedência, com julgamento irregular da dispensa de licitação e do contrato decorrente, aplicação de multa e envio de recomendações ao gestor da Urbe.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 82/83, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 84.

É o breve relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09575/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
>
> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
>
> I – pelos poderes estaduais ou municipais;
>
> Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:
>
> I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
>
> (...)
>
> Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00040/2020, fls. 15/20, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00623/2020, fls. 35/40 constata-se que a locação de um campo de futebol, localizado no Sítio Barreiros, pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, ocorrida no dia 16 de abril de 2020, através da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena (Dispensa de Licitação nº 005/2020), contrariou as medidas de isolamento social estabelecidas no Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, e no Decreto Municipal n.º 67, de 18 de março de 2020, visto que a prática de atividades

desportivas coletivas em local público poderia disseminar o contágio do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) entre os cidadãos da Urbe.

Em seus arrazoados, fls. 25/32 e 48/55, o Prefeito de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, informou, basicamente, o distrato contratual antes da emissão da decisão monocrática pelo relator. Todavia, ao examinarem os documentos e alegações apresentados pelo interessado, fls. 64/69, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram que, não obstante a ausência de dispêndios com base na Dispensa de Licitação nº 005/2020 e no Contrato n.º 050/2020, a rescisão foi realizada em momento posterior à representação do Ministério Público de Contas. Desta forma, além da carência de justificativas pelo Alcaide para ratificação da contratação direta, resta patente que referidos gastos somente deveriam ser implementados quando devidamente autorizado o uso normal do imóvel alugado pela população, decorrente do banimento da pandemia.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, resta configurada, além da procedência da representação e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao aludido gestor, no valor de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa,

PROCESSO TC N.º 09575/20

CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

É o voto.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO